



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Felipe Carreras)

Inclui o art. 14-B ao texto da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária à geração de empregos e estabelecer mecanismos de transparência e fiscalização.

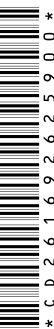
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-B:

“Art. 14-B. Observado o disposto nos artigos 14 e 14-A, a proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica fica condicionada à obrigatoriedade de geração e manutenção de novos postos de trabalho.

§ 1º O ato que conceder, ampliar ou prorrogar o incentivo fiscal deverá especificar a meta mínima de geração de empregos, observado o impacto financeiro e orçamentário e a relevância social da atividade ou do setor.

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias ou as entidades representativas dos setores beneficiados deverão apresentar ao Poder Executivo relatórios periódicos de eficácia, com periodicidade semestral, contendo:





- I - o montante da renúncia fiscal usufruída no período;
- II - o número de postos de trabalho criados e mantidos;
- III - a evolução da folha de salários e o nível de escolaridade e qualificação das vagas geradas.

§ 3º O órgão competente do Poder Executivo dará publicidade aos relatórios em portal oficial de transparência, garantindo o acesso público às informações, nos termos de regulamento, ressalvados os dados protegidos por sigilo fiscal.

§ 4º O descumprimento injustificado das metas de geração de emprego ou a não apresentação dos relatórios no prazo legal acarretará:

- I - suspensão imediata do incentivo fiscal;
- II - impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- III - obrigatoriedade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes ao benefício usufruído durante o período de inadimplência, corrigidos monetariamente.

§ 5º Os critérios de proporcionalidade entre o valor da renúncia fiscal e o número de empregos exigidos serão disciplinados pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, permanecerão regidos pelas normas vigentes na data da concessão e sua renovação, ampliação ou prorrogação ficam condicionadas à adaptação às exigências de contrapartida e transparência previstas no art. 14-B da Lei Complementar nº 101, de 2000.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Felipe Carreras** – PSB/PE

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária são utilizados para reduzir custos de produção e estimular atividades e setores estratégicos ou que necessitam de estímulos. No entanto, o volume de renúncias fiscais atingiu patamares elevados, sem que haja, em muitos casos, uma mensuração clara da eficácia dessas políticas.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026.

FELIPE CARRERAS

PSB/PE

Apresentação: 24/03/2026 10:33:56.657 - Mesa

PLP n.76/2026



* C D 2 6 1 6 9 2 6 2 5 9 0 0 *